

N.F. Nº - 298624.0045/22-5

NOTIFICADO - MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA.

NOTIFICANTES - JOSÉ MACEDO DE AGUIAR e WÁGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS

ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.07.2023

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0092-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERESTADUAL. FALTA DE RETENÇÃO. MERCADORIAS SUJEITAS A ACORDO INTERESTADUAL. Documento trazido aos autos como prova pela Notificada, - parecer emitido pela Diretoria de Administração Tributária - indica que cabe à destinatária das mercadorias a retenção e o recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária, e que os remetentes das mercadorias não farão a retenção do imposto, elidindo, portanto, a infração. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão Unâime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **28/11/2022** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 16.670,13 mais multa de 60%, no valor de R\$ 10.002,08, e acréscimo moratório no valor de R\$ 2.259,71 totalizando o montante de R\$ 28.931,92 cujo o período de apuração se fez nos meses de **maio e junho de 2021**.

Infração 02 – 008.034.003: Deixou de proceder a retenção de ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia.

Enquadramento Legal: Art. 10 da Lei 7.014/96 c/c cláusulas primeira a terceira e quinta do Protocolo ICMS de nº. 50/05. Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 18 a 26.), protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF. na data de 30/01/2023 (fl. 09).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua defesa alegando a tempestividade da mesma e no tópico **“Do Mérito”** no subtópico **“Da Inexistência de Relação Jurídico - Tributária entre a Impugnante e o Estado da Bahia – Termo de Acordo Celebrado pelo Destinatário das Mercadorias”** que o Notificante entendeu que a Notificada, na condição de sujeito passivo por substituição, é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas operações subsequentes à venda de suas mercadorias realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, indicadas no documento **“NF-e Mondelez 2020 e 21”**, anexo à Notificação Fiscal. Em razão disso, realizou o lançamento do ICMS-ST, acrescido de juros e multa, com fulcro na Lei de nº. 7.014/96 e Protocolo ICMS de nº 50/05.

Apontou que da análise do documento anexo à Notificação Fiscal e das respectivas Notas Fiscais apresentadas pela Notificada na presente oportunidade, verifica-se que as mercadorias da Notificada foram remetidas no período notificado (maio a junho de 2021) ao estabelecimento comercial atacadista Lojas Americanas S.A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. de 33.014.556/1861-92, inscrição estadual de nº. 164.282.334, sediada na BR 324, Bairro CIA SUL, CEP 43.700-000, Município de Simões Filho, Estado da Bahia (DOC. 05).

Assegurou que, antes mesmo da venda das mercadorias, as Lojas Americanas S.A celebrou um Termo de Acordo com o Estado da Bahia, por meio do qual foi credenciada como **responsável tributário** no Estado pela **retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição**

tributária nas saídas internas subsequentes, conforme autoriza o artigo 7º B do Decreto de n.º 7.799/2000, que assim determina:

Art. 7º-B. Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, o estabelecimento comercial atacadista ou central de distribuição, na qualidade de responsável pela antecipação tributária na entrada neste Estado ou nas hipóteses em que acordo interestadual permita o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário, poderá, mediante concessão de regime especial, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes.

Complementou que o deferimento pelo Estado da Bahia do credenciamento das Lojas Americanas S.A ocorreu no dia 09/04/2021, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente, notadamente 01/05/2021, com validade até 31/05/2023, conforme se verifica do Parecer de n.º 2.575/2021 (Procedimento Administrativo Fiscal n.º 07462820200) (DOC. 06), abaixo parcialmente reproduzido. Leia-se:

Cláusula primeira A Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia CREDENCIA o estabelecimento abaixo identificado como beneficiário do tratamento tributário previsto no art. 7º-B do Decreto nº 7.799/00, de 09 de maio de 2000, para efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes com as mercadorias relacionadas no §1º desta cláusula, inclusive nas transferências para suas filiais, adquiridos neste Estado ou em outra unidade da Federação:

Razão Social: LOJAS AMERICANAS S.A.

Inscrição Estadual: 164.282.334

CNPJ: 33.014.556/1861-92

Endereço: Via Acesso II, BR 324, 1796, galpão 04 B/C, Área 3, Cia Sul, CEP 43700-000 Simões Filho, BA

Consignou que isso significa que, a partir de 01/05/2021, as Lojas Americanas passaram a ser a única responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes de mercadorias que se enquadram no § 1º da Cláusula Primeira do Parecer de n.º 2.575/2021, provenientes de outras Unidades da Federação. As mercadorias são as seguintes:

§ 1º O tratamento tributário previsto no caput desta cláusula somente se aplica aos produtos constantes nos itens e CEST do Anexo I do RICMS/BA abaixo relacionados, bem como nos seus correspondentes anexos no Conv. ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018:

I - item 1.0 - Peças, Componentes e Acessórios para Veículos Automotores (Anexo II);

II - item 4.0 - Cigarros e outros Produtos Derivados do Fumo (Anexo V);

III - item 7.0 - Lâmpadas, Reatores e "Starter" (Anexo X);

IV - item 8.0 - Materiais de Construção e Congêneres (Anexo XI);

V - item 9.0 - Medicamentos, Produtos Farmacêuticos para Uso Humano e Higiene Pessoal (Anexo XIV);

VI - item 9.A - Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos (Anexo XIX);

VII - item 12.0 - Produtos de Papelaria (Anexo XVIII);

VIII - item 13.0 - Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos (Anexo XX);

IX - item 14.0 - Rações para Animais Domésticos (Anexo XXI);

X - item 15.0 - Sorvetes (Anexo XXII);

XI - item 16.0 - Tintas e Vernizes (Anexo

XII - CEST 06.017.00 (lubrificante) do item 6.0 (item 17.0 do Anexo VII);

XIII - CEST s: 17.047.00, 17.047.01, 17.049.00, 17.049.01, 17.051.00, 17.053.00 a 17.058.00, 17.062.01 e 17.062.02 todos do item 11.0 (Anexo XVII)

Alertou que não por outra razão, o próprio § 2º da referida cláusula determina expressamente que os remetentes das mercadorias supramencionadas destinadas à Lojas Americanas não farão a retenção do imposto. E é exatamente o que ocorreu no presente caso.

Apontou que a Notificada, sediada no Estado de Pernambuco, remeteu às Lojas Americanas S.A, no período de 18/05/2021 a 14/06/2021, mercadorias identificadas com o CEST de n^{os}. 17.058.00, 17.056.02 e 17.053.00, que estão previstos no § 1º da Cláusula Primeira do Parecer de n.º 2.575/2021.

Grifou que logo, considerando a responsabilidade tributária das Lojas Americanas S.A. no que tange a retenção e recolhimento do ICMS-ST incidente na operação, haja vista o regime de tributação adotado pela destinatária e perfeitamente vigente à época da remessa das mercadorias, a Notificada não realizou a retenção e o pagamento do ICMS-ST quando da saída das mercadorias de seu estabelecimento. Frise-se, inclusive, que a Notificada consignou em todas as Notas Fiscais o motivo de tal conduta, notadamente o fato de que a retenção e o pagamento do ICMS-ST não são de sua responsabilidade, nos termos do citado parecer.

Informações Complementares:

DOC. INTERNO: 0007982126
 PED. MONDELEZ: 5574277687
 DELIVERY: 5583667862
 PED. CLIENTE: 504084006
 SHP. SAP: 1004019934
 SHP. OTM: 8093720912
 Total ICMS Deson: 0,00
 DATA ESTIMADA DA ENTREGA 27/05/2021

A retenção e o recolhimento do ICMS-ST é de responsabilidade do destinatário. Termo de acordo art. 7º B do Decreto 7.799/2000. Processo n.º 07462820200. Parecer SAT/DPF n.º 2.575/2021.

RETIRO DA MERCADORIA DEpósito FECHADO RODOVIA BR-101 SUL, 3335, KM 93, 5 - CAMARA IX, PONTE DOS CARVALHOS, CABO DE

Frisou que, por oportuno, a Notificada fora informada pelas Lojas Americanas S.A em 19/04/2021, por meio do comunicado anexo (DOC. 07), no qual as Lojas Americanas formalmente comunicou aos seus fornecedores a concessão do credenciamento nos termos do artigo 7º-B do Decreto de nº. 7.799 de 09 de maio de 2000 concedendo-lhe a condição do Substituto Tributário nas operações a partir de 01/05/2021, motivo pelo qual os remetentes das mercadorias, dentre eles a Notificada, não deveriam promover a retenção do imposto incidente na operação.

Enfatizou que a Notificada desconhece os motivos pelos quais os Notificantes, ao analisarem as Notas Fiscais que embasaram a cobrança ora combatida, desconsiderou completamente o Termo de Acordo celebrado pelas Lojas Americanas S.A. e a própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, mas fato é que tais operações foram efetuadas pela Notificada após o início da vigência do regime de tributação (01/05/2021), que inclusive permanecerá válido até 31/05/2023, razão pela qual a cobrança pretendida é cristalinamente arbitrária e ilegal.

Discorreu que a Notificada não deve ser responsabilizada pelo adimplemento do tributo em questão, haja vista que agiu de acordo com o que determina o § 2º da Cláusula Primeira do Parecer n.º 2.575/2021, que possui previsão legal no artigo 7º-B do Decreto de nº. 7.799/2000 e Cláusula Nona, inciso IV do Convênio ICMS de nº. 142/18, que prevê que o regime de substituição tributária não se aplica às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna.

Trouxe aos autos situação análoga à presente onde o Conselho de Fazenda Estadual da Bahia – CONSEF cancelou determinada Notificação Fiscal, pois o contribuinte logrou em comprovar que a antecipação do ICMS foi realizada de forma parcial em decorrência de Termo de Acordo que reduziu a carga tributária efetiva nas saídas internas, que estava vigente à época da operação, conforme se verifica da decisão abaixo ementada:

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0420-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO DEMERCADORIAS. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. ANTECIPAÇÃO A PARCIAL. Contribuinte comprovou ter recolhido o ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia. Estando com o Termo de Acordo de Atacadistas (Decreto 7.799/2000), que reduz a base de cálculo do ICMS em 41,176% com a carga tributária efetiva nas saídas internas de 10,58832%, deferida até 31/12/2022. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime. (Grifo nosso)

Finalizou no tópico “**Dos Pedidos**” que diante do exposto, requer-se que seja conhecida e provida a presente impugnação administrativa, para o fim de:

- a) cancelar a autuação, tendo em vista que a Notificada não é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS no caso presente, por força do Termo de Acordo celebrado pela

destinatária das mercadorias e o Estado da Bahia sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao artigo 7º B do Decreto de n.º 7.799/2000, bem como Cláusula Nona, inciso IV do Convênio ICMS de n.º 142/18;

b) anular a multa aplicada pela Autoridade Fiscal, haja vista que a Notificada não praticou infração tributária, sendo, portanto, manifestamente indevida;

c) a Notificada protesta, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, a juntada posterior de eventuais outros documentos.

Os Notificantes prestaram Informação Fiscal às folhas 87 e 88 onde estabeleceu um arrazoado da defesa e informou que no lançamento observou-se a legislação pertinente, inclusive o Termo de Acordo, o qual anexou-se na instrução do processo, junto com planilha de lançamento (fl. 04).

Complementou que no cadastro das Lojas Americanas (item 4.721-1/04) está escrito que a empresa, em relação aos itens notificados, é varejista (fl. 04).

Tratou que no Termo de Acordo firmado com o Estado da Bahia, o credenciamento está explícito na sua cláusula primeira "...para efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes com as mercadorias, no § 1º desta cláusula...", onde este, deixa de fora os itens do presente PAF (protocolo 50/05) (fl. 09).

Assegurou que todo embate se dá em relação a possibilidade ou não de tributação, nada consta em relação aos cálculos do tributo devido, como Base de Cálculo, Margem de Valor Agregado etc.

Dito isso, opinou-se pela total procedência do crédito e remetemos essa Notificação ao CONSEF para deliberação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 28/11/2022 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 16.670,13 mais multa de 60%, no valor de R\$ 10.002,08, e acréscimo moratório no valor de R\$ 2.259,71 totalizando o montante de R\$ 28.931,92, em decorrência do cometimento de uma única infração de (008.034.003) **de deixar de proceder a retenção de ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição**, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia cujo período de apuração se fez no meses de **maio e junho de 2021**.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se no Art. 10 da Lei 7.014/96 c/c cláusulas primeira a terceira e quinta do Protocolo ICMS de nº 50/05 e multa tipificada art. 42, inciso II, alínea "e" da Lei de nº 7.014/96.

Preliminarmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese de seu arrazoado a Notificada assegurou que, antes mesmo da venda das mercadorias, as Lojas Americanas S.A celebrou um Termo de Acordo com o Estado da Bahia, por meio do qual foi credenciada como **responsável tributária** no Estado pela **retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária** nas saídas internas subsequentes, conforme autoriza o artigo

7º B do Decreto de n.º 7.799/2000, e que o deferimento pelo Estado da Bahia do credenciamento ocorreu **no dia 09/04/2021**, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente, notadamente 01/05/2021, com validade até **31/05/2023**, conforme se verifica do Parecer de n.º 2.575/2021 (procedimento administrativo fiscal n.º 07462820200), significando dizer que as Lojas Americanas passou a ser a única responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes de mercadorias que se enquadram no § 1º da Cláusula Primeira do Parecer de n.º 2.575/2021, provenientes de outras Unidades da Federação.

Apontou que a Notificada, sediada no Estado de Pernambuco, remeteu à Lojas Americanas S.A, no período de **18/05/2021 a 14/06/2021**, mercadorias identificadas com o CEST de n^{os}. 17.058.00, 17.056.02 e 17.053.00, que estão previstos no § 1º da Cláusula Primeira do Parecer de n.º 2.575/2021, e que haja vista o regime de tributação adotado pela destinatária e perfeitamente vigente à época da remessa das mercadorias, a Notificada não realizou a retenção e o pagamento do ICMS-ST quando da saída das mercadorias de seu estabelecimento, inclusive tendo a Notificada aposto em todas as Notas Fiscais o motivo de tal conduta, notadamente o fato de que a retenção e o pagamento do ICMS-ST não são de sua responsabilidade, nos termos do citado parecer.

No arrazoado da Informação Fiscal os Notificantes contaram que no cadastro das Lojas Americanas (item 4.721-1/04) está escrito que a empresa, em relação aos itens notificados, são varejistas e que no Termo de Acordo firmado com o Estado da Bahia, o credenciamento está explícito na sua cláusula primeira "...para efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes com as mercadorias, no § 1º desta cláusula...", onde este, deixa de fora os itens do presente PAF (protocolo 50/05), assegurando que todo embate se dá em relação a possibilidade ou não de tributação.

Analizando os fatos constantes nestes autos, verifiquei que a lide desta notificação se condensou em se tratar **de ter**, segundo o entendimento dos Notificantes, a Notificada deixado **de proceder a retenção de ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição**, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, em relação às mercadorias constantes nas Notas Fiscais de n^{os}. 208.480, 208.481, 209.229, 209.230, 209.231, 209.232, 209.233, 209.234, 209.235, 209.236 e 209.738 relacionadas ao mês de maio de 2021 e Notas Fiscais de n^{os}. 211.306 e 211.307 relacionadas ao mês de junho de 2021 conforme relacionadas no Demonstrativo "ICMS ST NÃO RETIDO" às folhas 05 e 06.

Averiguei, também, que as mercadorias alcançadas pela exigência da infração se referem àquelas de NCM de n^{os}. 1905.32.00 (CEST de n^º 17.058.00), 1905.90.20 (CEST de n^º 17.056.02) e 1905.31.00 (CEST de n^º 17.053.00), dispostos no Anexo 1 do RICMS/BA/12, para o ano de 2021 no segmento Produtos Alimentícios: "Waffles" e "Wafers", Biscoito e bolachas derivados de farinhas.

11.15	17.058.00	1905.32	"Waffles" e "wafers" - com cobertura	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%
11.13.0	17.056.00	1905.90.2	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%
11.11.0	17.053.00	1905.31	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maiseira", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%

Do exposto, entendo pertinente analisar-se o Parecer Tributário de n.º 2.575/2021, encartado às folhas 09 e 10 dos autos o qual fora concedido à Empresa LOJAS AMERICANAS S.A., Inscrição Estadual – I.E. de n^º 164.282.334 destinatária das mercadorias da Notificada, através de "**PARECER FINAL**", atribuindo-lhe a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequente previsto no art. 7º-B do Decreto 7.799/2000, tendo sido aprovado pela gerência e pelo Diretor da Administração Tributária da Secretaria da

Fazenda do Estado da Bahia na data de 09/04/2021, produzindo efeitos **a partir de 1º de maio de 2021**, o qual transcrevo *ipsis litteris* a seguir

“...CREDENCIAMENTO

Credenciamento autorizado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para a empresa Lojas Americanas S.A., em consonância com o art. 7º-B do Decreto nº 7.799/2000.

Cláusula primeira A Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia CREDENCIA o estabelecimento abaixo identificado como beneficiário do tratamento tributário previsto no art. 7º-B do Decreto nº 7.799/00, de 09 de maio de 2000, para efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes com as mercadorias relacionadas no § 1º desta cláusula, inclusive nas transferências para suas filiais, adquiridos neste Estado ou em outra unidade da Federação:

Razão Social: LOJAS AMERICANAS S.A.

Inscrição Estadual: 164.282.334

CNPJ: 33.014.556/1861-92

Endereço: Via Acesso II, BR 324, 1796, galpão 04 B/C, Área 3, Cia Sul, CEP 43700-000 Simões Filho, BA

§ 1º O tratamento tributário previsto no caput desta cláusula **somente se aplica aos produtos constantes nos itens e CEST do Anexo 1 do RICMS/BA abaixo relacionados**, bem como nos seus correspondentes anexos no Conv. ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018:

I - item 1.0 - Peças, Componentes e Acessórios para Veículos Automotores (Anexo II);

II - item 4.0 - Cigarros e outros Produtos Derivados do Fumo (Anexo V);

III - item 7.0 - Lâmpadas, Reatores e "Starter" (Anexo X);

IV - item 8.0 - Materiais de Construção e Congêneres (Anexo XI);

V - item 9.0 - Medicamentos, Produtos Farmacêuticos para Uso Humano e Higiene Pessoal (Anexo XIV);

VI - item 9.A - Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos (Anexo XIX);

VII - item 12.0 - Produtos de Papelaria (Anexo XVIII);

VIII - item 13.0 - Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos (Anexo XX);

IX - item 14.0 - Rações para Animais Domésticos (Anexo XXI);

X - item 15.0 - Sorvetes (Anexo XXII);

XI - item 16.0 - Tintas e Vernizes (Anexo

XII - CEST 06.017.00 (lubrificante) do item 6.0 (item 17.0 do Anexo VII);

XIII - CEST s: 17.047.00, 17.047.01, 17.049.00, 17.049.01, 17.051.00, 17.053.00 a 17.058.00, 17.062.01 e 17.062.02 todos do item 11.0 (Anexo XVII)

§ 2º Os remetentes das mercadorias relacionadas no § 1º desta cláusula destinadas à Credenciada não farão a retenção do imposto nos termos da cláusula nona, inciso IV do Conv. ICMS 142/18, devendo consultar a relação de empresas credenciadas no site eletrônico da SEFAZ BA no endereço abaixo:

Cláusula segunda O contribuinte será descredenciado de ofício quando deixar de atender a uma das condições previstas nos §§ 1º e 3º do art. 7º-B do Decreto 7799/00, no que couber.

Cláusula terceira O presente tratamento tributário será concedido enquanto estiver em vigor o art. 7º-B do Decreto nº 7.799/00, podendo a Secretaria da Fazenda, suspendê-lo, alterá-lo ou revogá-lo, no interesse da Administração Fazendária.

Cláusula quarta A Credenciada poderá utilizar como crédito fiscal tanto o valor do imposto da operação normal como o imposto antecipado, relativo às aquisições das mercadorias relacionadas no caput da cláusula primeira, existentes em estoque no dia anterior ao de início dos efeitos deste credenciamento.

Cláusula quinta Este Credenciamento terá validade até 31/05/2023 e entrará em vigor na data de sua aprovação, produzindo **efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente...**”

O Art. 7º - B do Decreto de nº 7.799/2000. traz que “...Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o estabelecimento comercial atacadista... poderá, mediante credenciamento do titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por

substituição tributária nas saídas internas subsequentes.” Assim, em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia o de Informações do Contribuinte – INC averígua-se que a adquirente dos produtos da Notificada, LOJAS AMERICANAS S.A, possui sua **Atividade Econômica Principal** alicerçada sob a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de nº. 4.693-1/00 – **Comércio Atacadista** de Mercadorias em Geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.

Assim sendo, entende esta Relatoria, que em acordo com o “**PARECER FINAL**” coube à destinatária da Notificada, as LOJAS AMERICANAS S.A, o recolhimento do ICMS devido aos produtos constantes nos **itens e CEST do Anexo 1 do RICMS/BA relacionados no parecer concedido**, caso houvesse algum tipo de **segmentação não beneficiada** para as LOJAS AMERICANAS S.A. dever-se-ia estar claramente consignado.

Neste segmento, os itens de produtos lançados na presente Notificação são os dos Códigos Especificadores da Substituição Tributária de nºs. 17.053.00, 17.056.02 e 17.058.00, os quais estão dispostos no inciso XIII do § 1º da Cláusula Primeira do Credenciamento, que se referem ao segmento Produtos Alimentícios, especificamente “Biscoitos” os dos tipos “Waffles” e “Wafers” e Biscoito e bolachas derivados de farinhas.

Os Notificantes alicerçaram seu entendimento, erroneamente, de que os biscoitos enquadrar-se-iam na atividade secundária da Notificada de Comércio Varejista, assim não estar-se-iam, as citadas mercadorias abrangidas pelo Comércio Atacadista, fazendo-se alusão de que **biscoitos** seriam os mesmos produtos do CNAE Secundário 4.721-1/04 – **Comércio varejistas de doces, balas, bombons e semelhantes**, sendo que esses assim definidos genericamente não estão contidos no regime de substituição tributária.

Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 298624.0045/22-5, lavrada contra MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2023.

EDUARDO DUTRA FREITAS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR